

2. Para tanto, poderá ser fornecida capacitação pela Escola Nacional da Defensoria Pública, bem como, ser incluída a temática do combate ao subregistro nos Cursos de Formação de Defensores Públicos.

3. Quando identificada a necessidade de promover ação judicial de retificação, suprimento, restauração ou de assentamento tardio para pessoas privadas de liberdade, estas deverão ser atendidas e distribuídas de modo prioritário e devidamente instruídas, evitando-se ao máximo seu indeferimento por incompletude probatória.

4. Além das requisições aos órgãos públicos para obtenção de telas de cadastros, como CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), CadÚnico, Cartão SUS, poderão ser requisitados quaisquer outros suscetíveis de sanar dúvidas sobre local e data de nascimento, filiação e demais dados de registro, inclusive cópias de processos judiciais e administrativos, espelhos de cadastro de instituto de identificação civil, certidões de batismo, livros de matrícula em escola etc, devendo ser colhido termo de consentimento para acesso nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018).

5. As Defensorias Públicas deverão zelar pela gratuidade dos emolumentos e custas pelas práticas dos atos administrativos e judiciais que envolvam a emissão dos documentos de identificação civil básica.

#### B) DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

6. A Defensoria Pública da União poderá ser instada a colaborar com as unidades prisionais no caso de identificação civil de migrante, apátrida ou pessoa sem nacionalidade declarada, considerando a competência e atribuição da Delegacia da Polícia Federal e Justiça Federal, nestas hipóteses.

#### C) DOS DEMAIS ENTES

7. O Serviço Social da unidade, para garantia de acesso à documentação civil básica, poderá também atuar, quando necessário, em cooperação articulada com órgãos gestores das políticas de Assistência Social e de Habitação, comitês interinstitucionais, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), Centro ou CREAS Pop, e Organizações da Sociedade Civil.

### RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024 (\*)

Recomenda às administrações penitenciárias das unidades federadas, aos órgãos de execução penal e sistema de justiça criminal diretrizes para o acolhimento de mulheres em situação de prisão e em processo de desencarceramento feminino.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 64, I, da Lei nº 7.210/84 e o art. 69 do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023; e

CONSIDERANDO o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Bangkok, 2010), as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos conhecidas como Regras de Nelson Mandela (2015) e as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Tóquio, 1990);

CONSIDERANDO o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/16) e a redação dada ao art. 318 do Código de Processo Penal que favorece o desencarceramento de mães; CONSIDERANDO que Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) tem por princípios fundamentais, na aplicação da doutrina da proteção integral da infância e da juventude, o Princípio da Prioridade Absoluta e o Princípio do Melhor Interesse;

CONSIDERANDO o disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal e o art. 112, §3º da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO a incapacidade do estado de assegurar direitos fundamentais às mulheres privadas de liberdade;

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal - STF (HC 143.641/SP e 165.704/DF) acerca da excessiva imposição de prisões provisórias às mulheres hipervulneráveis, em decorrência dos excessos na interpretação e aplicação das leis penais e processuais penais;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, instituída pela Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO a existência de outras soluções, além da pena privativa de liberdade, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que no bojo da ADPF 347/DF o STF reconheceu o que o sistema carcerário encontra-se em estado de coisas inconstitucional, com falhas estruturais e violação massiva de direitos, indicando a necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais, determinando a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações;

CONSIDERANDO que o estado de coisas inconstitucional atinge as mulheres encarceradas de modo bastante específico;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade socioeconômica das mulheres privadas de liberdade e suas famílias e os processos contemporâneos de feminização da pobreza, em que milhares de mulheres se tornam as principais (e únicas) mantenedoras de seus lares, resultando em vulnerabilidades extremas que, sem o devido apoio estatal, criam terreno fértil para a influência das organizações criminosas;

CONSIDERANDO que o encarceramento de mulheres, em especial mães e cuidadoras, acarreta em consequências negativas para suas famílias e comunidades e que podem aumentar a probabilidade de as pessoas sob sua responsabilidade se envolverem com o uso abusivo de drogas ou se vincularem às redes ilegais de tráfico e facções;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas no relatório "Mulheres, políticas de drogas e encarceramento", da Organização dos Estados Americanos - OEA que aponta para a necessidade de reformas estruturais nas políticas de drogas;

Considerando a sugestão do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027 relativamente à construção do Sistema Nacional de Execução das Penas Restritivas de Direitos - SINERD;

Considerando os termos de cooperação já firmados entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e instituições de defesa de direitos humanos, com o objetivo de promover a dignidade através da inclusão digital, e considerando as diretrizes e ações desenvolvidas no âmbito de projetos como o BRA/18/019, em parceria com o PNUD (ONU), e o suporte na criação de laboratórios informacionais, para viabilizar as visitas virtuais e a oferta de cursos de formação;

Considerando a necessidade de atenção quando do ingresso sistema prisional, antes e após as Audiências de Custódia e o Serviço de Atenção à Pessoa Custodiada (APEC) com a realização de atendimentos sociais fomentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que encarceramento de mulheres apresenta desafios e demandas únicas, que muitas vezes não são adequadamente abordadas pelas políticas e normas voltadas ao encarceramento masculino, o que demanda previsões normativas que garantam as especificidades femininas dentro das unidades prisionais;

Considerando todas as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no contexto pós-cárcere, tais como a regularização de documentos;

Considerando os Levantamentos Nacionais de Informações Penitenciárias Mulheres (Infopen Mulheres), publicados nos anos de 2017 e 2018, com dados específicos sobre as mulheres privadas de liberdade, como quantitativo e perfil da população, taxa de aprisionamento, natureza da prisão, tipos de regime, além de informações sobre os estabelecimentos prisionais que custodiam mulheres, ocupação, gestão dos serviços penais e garantias de direitos, recomenda:

Art. 1º À Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN:

I - a criação e a ampliação das Centrais de Alternativas Penais;

II - o retorno de publicações e levantamentos estatísticos com informações qualificadas para identificação dos perfis das mulheres em restrição de direitos, privadas de liberdade, em prisão domiciliar ou outras medidas cautelares e egressas e subsídios para pesquisas e formulação de políticas públicas de proteção a este público e seus dependentes;

III - a realização de diagnóstico perante às unidades prisionais locais sobre necessidades e urgências, observando-se a regionalidade como fator interseccional e influenciador da forma como as mulheres vivenciam o cárcere;

IV - o monitoramento e fiscalização das condições estruturais e arquitetônicas das unidades prisionais, de acordo com as Diretrizes Básicas para arquitetura prisional estabelecidas pela Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011, por este Conselho, complementada pela Resolução nº 2, de 12 de abril de 2018, no tocante às condições estabelecidas às mulheres custodiadas gestantes e parturientes;

V - o monitoramento e avaliação das políticas voltadas para as mulheres em restrição de direitos, privadas de liberdade, em prisão domiciliar ou outras medidas cautelares e egressas;

Art. 2º À Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN, às Administrações Penitenciárias dos Estados e do Distrito Federal, aos órgãos de execução penal e sistema de justiça criminal:

I - a realização de capacitação e sensibilização dos profissionais da execução penal, do sistema de justiça criminal e dos serviços de atendimento nas temáticas relativas aos direitos das mulheres, tendo como foco o Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, com foco especial ao item 1.c da Parte III;

II - a formação de comissão técnica permanente composta por membros designados de trabalho conjunto entre CNPCP, CNJ, Conselhos Penitenciários, Conselhos da Comunidade, Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União, com fins de análise dos pedidos e decisões de indultos e comutações de pena, em relação a todas as mulheres presas hoje no Brasil;

III - a realização de mutirões carcerários no mínimo 3(três) vezes ao ano, de preferência de forma simultânea em todo o país, acompanhando o calendário já estabelecido conforme Resolução 254/2018 Conselho Nacional de Justiça(Programa Justiça pela Paz em Casa);

IV - a realização de busca ativa por referenciais sociofamiliares orientando o cadastro para visitação presencial e virtual, prestando todas as informações necessárias para a sua efetivação;

V - a institucionalização da visita virtual para as mulheres privadas de liberdade, inclusive para aquelas que possuem visitantes presenciais cadastrados;

VI - a instituição e implementação do Plano Individual de Saída (PIS) permitindo um apoio múltiplo às mulheres egressas;

VII - a criação de programa de estágio voltado às mulheres privadas de liberdade que estejam na iminência de alcançar progressão de regime;

VIII - a oferta do Serviço de Atenção à Pessoa Custodiada (APEC), incluindo iniciativas que considerem as filhas, filhos e pessoas sob a responsabilidade das mulheres que passem pela audiência de custódia;

IX - o fomento à Justiça Restaurativa como uma política institucional nos estabelecimentos penais, estimulando reflexões acerca do poder diálogo em circunstâncias de conflito;

X - a destinação de espaços específicos, em unidades prisionais, para a custódia de mulheres idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, considerando suas condições físicas e a garantia de acessibilidade arquitetônica;

XI - a disponibilização de equipe multidisciplinar composta por profissionais especializados para atender mulheres idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida sob custódia;

XII - o monitoramento e avaliação das políticas voltadas para as mulheres em restrição de direitos, privadas de liberdade, em prisão domiciliar ou outras medidas cautelares e egressas;

Art. 3º À União, aos Estados e Distrito Federal e Municípios:

I - a atualização da Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional (PNAT), instituída pelo Decreto nº 9.450/2018, com vista à regulamentação da nova Lei de Licitações, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres privadas de liberdade, egressas do sistema prisional ou em cumprimento de alternativas penais e monitoradas eletronicamente, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - a inclusão, na minuta dos editais de licitação realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, da obrigatoriedade de contratação de mulheres em restrição de direitos, privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, inclusive as mulheres em prisão domiciliar ou sob outras medidas cautelares, como percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto contratual;

III - a inclusão das mulheres egressas do sistema prisional em programas de transferência de renda nos meses subsequentes à saída das unidades prisionais;

IV - o incentivo a oferta de vagas para as filhas, filhos e pessoas sob a responsabilidade de mulheres em restrição de direitos, privada de liberdade, em prisão domiciliar ou outras medidas cautelares e egressas em programas destinados para Jovem Aprendiz e outras políticas públicas afirmativas e inclusivas;

V - o fortalecimento da rede socioassistencial junto aos municípios para o acompanhamento das mulheres pré-egressas e egressas do sistema prisional;

VI - a oferta de incentivos fiscais para empresas que contratarem mulheres egressas do sistema prisional, promovendo a reinserção no mundo do trabalho;

VII - a priorização de vagas em creches e escolas de tempo integral para crianças pessoas sob a responsabilidade de mulheres em restrição de direitos, privada de liberdade, em prisão domiciliar ou outras medidas cautelares e egressas;

VIII - o monitoramento e avaliação das políticas voltadas para as mulheres em restrição de direitos, privadas de liberdade, em prisão domiciliar ou outras medidas cautelares e egressas;

Art. 4º Essas disposições entram em vigor na data de sua publicação.

DOUGLAS DE MELO MARTINS  
Presidente do Conselho

CÍNTIA RANGEL ASSUMPÇÃO  
Presidente do Grupo de Trabalho

ALINE RAMOS MOREIRA  
Relatora

SUSAN LUCENA RODRIGUES  
Membro do Grupo de Trabalho

MÁRCIA DE ALENCAR ARAÚJO  
Membro do Grupo de Trabalho

CAROLINE SANTOS LIMA  
Membro do Grupo de Trabalho

PATRICIA MARINO  
Membro do Grupo de Trabalho

GRAZIELA PARO CAPONI  
Membro do Grupo de Trabalho

MARCUS RITO  
Membro do Grupo de Trabalho

LETÍCIA DE ALMEIDA PEÇANHA  
Membro do Grupo de Trabalho

MIRELLA CEZAR FREITAS  
Membro do Grupo de Trabalho

TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL  
Membro do Grupo de Trabalho

(\*) Republicado para correção do original, Publicado em: 23/12/2024, Edição: 246, Seção: 1, Página: 105

